

PROCESSO: 2016/013841 RECORRENTE: SEIKO HIRATA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA-SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000223375

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%. Arguição do Art. 282, inc. II e Art. 90, ambos do CTB. Sinalização da Rodovia e Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN e aprovação pelo INMETRO, nos termos dos artigos 2º, 3º e 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Alegação de supressão de prazo pra impugnação de AIT. Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e art. 282, §4º. Do CTB. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal à época da infração, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II do CTB, por "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%", na data de 16/07/2016, na Rod. BA535, Km 21, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

Alega o Recorrente que recebeu a Notificação com supressão do prazo legal para apresentação de defesa de autuação, suscitando estranheza quanto ao recebimento de um "pacote" de notificações no mesmo dia, acreditando no suposto retardamento do envio pelo órgão autuador, citando o **art. 282, § 4º do CTB**.

Prossegue aduzindo uma suposta inexistência ou incorreta sinalização na rodovia onde foi autuado, citando o artigo 90 do CTB, pugnando, por fim, pelo arquivamento do AIT.



O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NAI.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se da NAI trazida aos autos pelo Recorrente, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, que o prazo para apresentação do condutor (29/08/2016) e oportunidade de impugnação do AIT junto à Comissão de Defesa de Autuação (12/09/2016) foram prejudicados pela entrega extemporânea da correspondência (02/09/2016), estando os prazos contidos na NAI alcançados pela supressão parcial, visto que inobservado o lapso temporal mínimo de 15 (quinze) dias, o que contraria o disposto no artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN, este último dispositivo aplicável à época do fato gerador da infração.

É bom frisar que o Órgão Autuador agiu diligentemente quanto ao cumprimento do prazo decadencial exigido pelo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2016, pois promoveu a expedição da NAI em 30 (trinta) dias, nos termos que informa o próprio documento (Autuação 16/07/2016/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em 03/08/2016), entretanto, a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia 02/09/2016, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão integral/parcial dos prazos para apresentação de condutor e de defesa de Autuação pelo Recorrente ou por eventual condutor que fosse indicado no prazo legal.

No que se refere a suposição de inexistente ou ausente sinalização da via, é inquestionável que o veículo de placa policial NTS0599 foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Modelo-Radar/FISCAL/FISCAL SPEED Nº. FICBN0028, Selagem/Certificação do INMETRO N.º 11402325, aferição obrigatória anual válida de 15/09/2015 a 15/09/2016 e identificação do Agente Autuador Matrícula N.º 47.420.830-7, da fiscalização eletrônica fixada na Rodovia BA535, KM 21 Sentido Decrescente – Lauro de Freitas, por impor a velocidade de 106km/h no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de 80km/h e a velocidade considerada para aplicação da penalidade de 99km/h.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização vertical, pois, o Recorrente, não



acostou provas das suas alegações, o que poderia ter ocorrido com a juntada de fotos do local que de alguma forma identificasse a rodovia, a provar a suposta omissão da Administração, e da rodovia, o que, como se percebe, não foi feito pelo Recorrente, prevalecendo, portanto, a presunção de legalidade e de veracidade do ato administrativo praticado, por se encontrar a Rodovia regular em sua sinalização vertical, dentro do que determina <u>o artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN</u>, não podendo ser acolhido este ponto da impugnação, pois devidamente rechaçada. Vejamos:

Art. 6° A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

(...)

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

(...)

§ 7° É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5° e 6° .

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente apenas no que se refere à supressão parcial dos prazos para apresentação do condutor e defesa de autuação, o que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA e diante do emanado pelo artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000223375 lavrado contra SEIKO HIRATA, insubsistente, determinando o seu arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável, mediante solicitação do interessado.



Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, **julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000223375** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada**, **devolva-se a importância**, **nos termos da legislação**, **mediante solicitação do interessado**.

Sala das Sessões da JARI, 05 de junho de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício / Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária